

## O SISTEMA DE RESOLUÇÃO RUIANO PARA AS QUESTÕES DE LIMITES INTERESTADUAIS (1899-1923)

SAUL ESTEVAM FERNANDES\*

Ao contestar a ação que Minas Gerais mantinha contra o Rio de Janeiro, Rui Barbosa fez uma pequena referência ao *uti possidetis* como instrumento de direito sobre o título legal de outrem. Entretanto, embora defenda o monopólio fluminense sobre o território conflituoso, Rui só utiliza a passagem supracitada para desmentir a tese do adversário sobre a suposta autoridade mineira na região em litígio. Ou seja, só fez referência à posse para desqualificar o argumento alheio ao taxá-lo como inverídico, mas não defendeu, tampouco fez divagação ou teorizou sobre o princípio do *uti possidetis*<sup>1</sup>.

Na questão que defendia o Rio Grande do Norte contra o Ceará, Rui assumiu postura diversa. Se a tática do advogado cearense foi em acusar o estado vizinho de invadir sua jurisdição, Rui Barbosa buscou contrapor tais alegações justificando que essa condição garantiria a posse ao Rio Grande do Norte. Para tanto, se valeu do princípio do *uti possidetis* e de todo um apanhado jurídico sobre o tema, como teóricos nacionais e internacionais e do exemplo da resolução de conflitos entre o Brasil e as nações vizinhas<sup>2</sup>. Essa postura fora semelhante na questão de limites entre o estado do Amazonas e a União<sup>3</sup>.

A importância do princípio do *uti possidetis* nas duas questões de limites é percebida até mesmo na maneira em que Rui produziu as Razões Finais dos estados em que fora constituído procurador<sup>4</sup>. Após a apresentação de diversos pontos sobre o processo histórico, ele finaliza as Razões Finais do Rio Grande do Norte e do Amazonas requerendo a resolução

---

\* Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em História da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

<sup>1</sup> **Contestação**, Ação Cível Originária de Nº 5, 15 de dezembro de 1899.

<sup>2</sup> **Razões Finais do Rio Grande do Norte**, Ação Cível Originária Nº 6, abril de 1904.

<sup>3</sup> **Razões Finais do Amazonas**, Ação Cível Originária Nº 9, 29 de janeiro de 1920.

<sup>4</sup> Embora tenha sido procurador do Rio de Janeiro, Rui Barbosa não produziu as Razões Finais do estado. Entretanto, o advogado que o substituiu partiu das discussões iniciais de Rui e recorreu ao *uti possidetis*. O que reforça a importância do princípio no período. Na questão entre Espírito Santo e Minas Gerais, Rui fora responsável somente por solicitar a anulação do resultado do Tribunal Arbitral. Por sua vez, na questão entre o Paraná e Santa Catarina, produziu somente uma parecer apontando a ilegalidade da execução da sentença. Enfim, também não produziu as Razões Finais nessas duas últimas questões. Não cabendo, portanto, a utilização do *uti possidetis*.

dessas questões a partir da posse. Enfim, o *uti possidetis* é a tese principal. A matéria central a ser discutida nas duas Razões Finais<sup>5</sup>.

Ao analisarmos as duas Razões Finais, percebe-se que Rui Barbosa constitui o que ele mesmo chama de sistema de resolução<sup>6</sup> ao se apropriar do princípio do *uti possidetis* como instrumento de decisão das questões de limites. Em um processo embrionário de nossa jurisprudência sobre o tema, o reaparecimento e ressignificações do princípio causou um importante debate no mundo jurídico brasileiro sobre as questões de limites. O que torna necessário discutirmos nesse capítulo as apropriações e distanciamentos, as continuidades e rupturas no diálogo entre Rui e o mundo jurídico do período através de suas teses sobre a posse como modelo delimitador dos territórios.

Em um primeiro momento discutiremos a principal justificativa dada por Rui para invocar o *uti possidetis* nas questões de direito interno: o sistema de resolução utilizado nas negociações entre Portugal e Espanha, perpetuado no oitocentos. Logo em seguida discutiremos os ajustes e um novo sistema apresentado por Rui Barbosa para as questões de fronteiras internas.

### 1) O *uti possidetis* como regra

O princípio do *uti possidetis* fora apontado por Rui Barbosa como o norte de todas as soluções, assentes ou por assentar, nos litígios fronteiriços sulamericanos. Para ele, a história

---

<sup>5</sup> Na questão de limites entre o Rio Grande do Norte e o Ceará, Rui divide a sua tese em duas partes. A primeira, intitulada O Arbitramento, busca desqualificar a derrota que o Rio Grande do Norte sofrera em fase anterior do conflito. A segunda parte, nomeada de A Questão, é uma extensa explanação sobre a questão de limites. Em 19 capítulos Rui discute todo o processo de formação das duas capitânias e do conflito e apresenta uma série de documentos. Por fim, o 20º e último capítulo, intitulado *O Uti Possidetis*, aplica a teoria do princípio na documentação anteriormente apresentada. Já na questão de limites entre o Amazonas e a União, Rui faz um levantamento de todo o processo histórico do conflito até aquele momento (nomeada de Preliminares); logo em seguida, na segunda parte (intitulada De Meritis) discute desde a História e a Geografia do lugar até a apresentação de provas documentais e testemunhais. Por fim, a exemplo da questão entre o Ceará e o Rio Grande do Norte, no último e mais demorado capítulo aplica toda a teorização sobre a posse aos documentos apresentados anteriormente

<sup>6</sup> Rui em nenhuma passagem vem a conceituar sistema de resolução. Porém, com base no que é proposto por ele e no conceito dos dicionários do período, percebe-se o conceito de sistema a união recíproca das várias partes de um todo. Era a coordenação de fatos ou princípios gerais. Uma doutrina hipotética. Uma norma que ensinava como proceder e que fora fundada através de experiências anteriores. Era a prescrição de uma lei ou regularmente. Uma receita. Não a toa que Rui em algumas passagens também o chama de fórmula. Os dicionários do período ainda o conceituavam como o corpo de doutrina mais extensivo que a teoria. Um conjunto de princípios verdadeiros ou falso, reunidos de modo que formem um corpo de doutrina. A combinação de partes, reunidas para concorrerem para um resultado ou de modo a formarem um conjunto. Era um modo. Uma maneira. Uma forma. Cf. SÉGUIER, JAYME DE. **Novo dicionário Encyclopédico Luso-Brasileiro**. Porto: Livraria Chardron, 1910.

das questões de limites entre Portugal e Castela e entre o Brasil e as nações de origem espanhola que o circundam nos indica que o antigo princípio romano sempre fora reclamado, invocado, confessado, estipulado e aplicado em todas as controvérsias, em todas as negociações, em todas as convenções e em todas as demarcações territoriais<sup>7</sup>.

Rui Barbosa toma os atos diplomáticos do século XVIII como o início na retomada do uso do princípio romano. Os atos aos quais faz referência diz respeito às negociações diplomáticas entre as coroas portuguesa e espanhola que culminaria no Tratado de Madri, em 1850<sup>8</sup>. Segundo Rui, nas declarações da época afirmou-se que cada parte deveria ficar com o que atualmente possuíam, oferecendo a orientação, observada cuidadosamente, de manter a cada uma das soberanias os territórios com os demais estabelecimentos que até aquele momento tinham possuído. Nem os espanhóis podiam introduzir nos portugueses, nem os portugueses passar aos espanhóis. Ou seja, na época se tinha defendido o respeito à posse sobre os territórios que cada parte possuía naquele momento<sup>9</sup>.

Rui defende que mesmo com o tratado anulatório, em fevereiro de 1761, quando foram cancelados, cassados e anulados, como se nunca houvesse existido, aquele e todos os outros ajustes a ele posteriores, volvendo os limites entre as duas Coroas, o *uti possidetis* sobreviveu. Ele ainda defende que mesmo com a independência simultânea das colônias das duas Coroas na América do Sul, quando cessou o império das suas leis e dos seus convênios e o antigo direito paterno não restava entre elas vestígios algum, o *uti possidetis* ainda fora tomado pelo mútuo assenso dos interessados como sistema de resolução em ulteriores debates<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> **Razões Finais do Amazonas**, Ação Cível Originária Nº 9, 29 de janeiro de 1920.

<sup>8</sup> A partir das disputas de soberania portuguesa sobre as regiões da Amazônia e da Colônia do Sacramento, e sua preocupação com o domínio sobre a produção aurífera das Minas Gerais, foi que o embaixador português dom Luís da Cunha começou a articular as estratégias a serem adotadas nas negociações de limites com a Espanha. Entre elas, estavam: 1) a utilização de balizas naturais do terreno; 2) o respeito aos tratados prévios; e 3) a ideia do *uti possidetis*, ou seja, o de dar por boa a posse em que cada um estivesse. Embora nas negociações que culminaram no Tratado de Madri, os portugueses temessem a adoção pura e simples do princípio para resolver as disputas com a Espanha, o *uti possidetis* se configurou como elemento central nas negociações que desaguaram em Madri, em 1750. Nas conferências que precederam à assinatura do Tratado de Madri ficou resolvido que se renunciasse de todo ao estabelecimento de linhas imaginárias de demarcação. Ou seja, os acordos anteriores não seriam mais válidos e os novos limites passariam a ser determinados a partir dos rios e montes mais notáveis e conhecidos (as chamadas fronteiras naturais) e de cada uma das partes que os contratantes possuíam naquele momento. Cf. FURTADO, Júnia Ferreira. **O mapa que inventou o Brasil**. São Paulo: Odebrecht, 2013. pp. 331-339.

<sup>9</sup> **Razões Finais do Amazonas**, Ação Cível Originária Nº 9, 29 de janeiro de 1920.

<sup>10</sup> *Idem*.

Rui Barbosa compara o princípio romano utilizado desde os atos diplomáticos do século XVIII com uma semente. Para ele, ao ser lançado no terreno dos interesses comuns dos países cujas fronteiras ao tempo das conquistas e descobrimentos deixara indecisos, o *uti possidetis* germinou e prevaleceu na época em que as novas nacionalidades em luta com os embaraços da indivisões

entiram a impotência das suas ambições e compreenderam a vantagem de buscar a harmonia pela equidade no único sistema que entre povos civilizados as pode abonar: o das leis que regem a posse.

Para Rui a constância e invariabilidade do uso ainda se fizeram presentes em todo o século XIX. Não havendo rejeição a sua utilização. Pelo contrário, ele reforça que importantes intelectuais tinham um enorme apreço pelo conceito. Como exemplo, cita o que teria ocorrido no auge dos conflitos territoriais entre Brasil, Venezuela e Nova Granada, quando o Barão de Humboldt<sup>11</sup> havia dado uma calorosa anuência na apropriação do princípio pelo conselheiro Miguel Maria Lisboa para resolver os litígios entre as soberanias sulamericanas<sup>12</sup>.

O século XIX é apontado por Rui como o momento mais importante da utilização do *uti possidetis*. Para ele, nesse período a defesa do princípio teria sido muito utilizada pelos plenipotenciários brasileiros<sup>13</sup>. Rui defende que o maior nome do período teria sido Silva

---

<sup>11</sup> Rui utiliza um fragmento da carta em que Humboldt teria afirmado *J'approuve beaucoup, Monsieur* ao conselheiro. Por diversas vezes nas Razões Finais do Amazonas ele faz menção a admiração que Humboldt teve na aplicação do *uti possidetis* nas questões de limites do novo mundo. Percebe-se a estratégia retórica de Rui para convencer o mundo jurídico brasileiro com a suposta admiração do europeu por aquilo que ele havia chamado de saída jurídica e segura em seu relato de viagem sobre a região equinocial do novo continente. Cf. HUMBOLDT. **Voyage aux Regions Equinox du Nouvea Continent**. 1819.

<sup>12</sup> **Razões Finais do Amazonas**, Ação Cível Originária Nº 9, 29 de janeiro de 1920.

<sup>13</sup> Ao expor o *uti possidetis* como regra durante o século XIX, Rui trabalha na perspectiva de uma continuidade histórica na política externa brasileira independente dos plenipotenciários (Miguel Maria Lisboa, Silva Paranhos, Nascentes de Azambuja e Silva Paranhos Junior), das nações com quem se negociava (Venezuela, Argentina, Colômbia, França) ou do período (1852, 1857, 1867, 1900). Entretanto, é óbvio que além de herdarem dos plenipotenciários anteriores, os novos negociadores tinham meios próprios de resolução. Ao discutir o papel de Silva Paranhos Junior, Rui afirma que sua base de tradição jurídica fora herdada de defesas anteriores. Para Rubens Ricupero, o Barão de Rio Branco, ao assumir as negociações entre o Brasil e as nações limítrofes, enfrentou um problema típico do século XIX com métodos e conceitos em grande parte herdados daquele século. Contudo, ele diferia profundamente a natureza das relações do Brasil com as potências europeias das que mantínhamos no Prata ou com os demais vizinhos da América do Sul. As primeiras relevavam do eixo de desigualdade e assimetria, pois o diferencial de poder que nos inferiorizava em face desses países predominantes era de tal ordem que, no fundo, não podíamos aspirar a jogar o mesmo jogo que eles. Já no Prata ou com os outros vizinhos, a essência do relacionamento ajusta melhor ao eixo da relativa igualdade ou simetria. Não quer isso dizer que possuísem todos a mesma dose de poder em termos aritméticos, mas sim que pertenciam à mesma categoria ou a categorias próximas. As diferenças eventuais de poder entre eles, em geral, não permanentes e frutos de circunstâncias, não impediam que jogassem no mesmo tabuleiro. Os assuntos de fronteiras pertenciam quase todos ao domínio do eixo de relativa igualdade, área na qual o Barão soube dosar

Paranhos, depois célebre Visconde do Rio Branco, que fez fama ao ventilar a mais fervorosa apologia daquele que já era o mais tradicional instrumento de justiça nas desavenças entre os Estados latino-americanos em matéria de fronteira. E, para ele, teria sido graças a esse instrum

ento que o Brasil conseguiu assinar uma série de tratados com seus vizinhos, como a República Oriental do Uruguai, Peru, Paraguai e Bolívia, por exemplo<sup>14</sup>.

O Brasil na época teria justificado a utilização do *uti possidetis* como o único meio de regular os limites entre o Império do Brasil e as novas repúblicas. Na defesa brasileira, os limites não poderiam ser orientados pelos tratados celebrados entre Portugal e a Espanha, suas antigas metrópoles, salvo se ambas as partes contratantes quisessem adotá-los com base para a demarcação de suas fronteiras. O que demonstra uma mudança das estratégias adotadas pela coroa portuguesa no século XVIII<sup>15</sup>.

Para Rui, caso optassem pelo respeito aos antigos acordos, ocorreria uma série de conflitos, haja vista que as convenções entre as duas Coroas procuraram dividir entre si as terras ainda não descobertas, o que nunca surtira o efeito desejado. Desse modo, as dúvidas e incertezas de tais estipulações, os embaraços emergentes de uma e outra parte, e, por fim, a guerra, sucessivamente, inutilizaram os antigos convênios e consagraram o direito do *uti possidetis* como o único título e a única barreira contra as usurpações de uma e outra nação, assim como de suas colônias na América<sup>16</sup>.

Entretanto, Rui afirma que nem todos os países sulamericanos aceitaram prontamente a discussão dos acordos por meio do princípio. A Argentina, por exemplo, se mostrou extremamente resistente a utilização do *uti possidetis*. Segundo Rui, na época, as autoridades argentinas se recusaram em aceitar o *uti possidetis* com a justificativa que a utilização do princípio só seria admissível entre Estados que pertencessem à mesma metrópole. Porém, mesmo diante dessa recusa, os nossos vizinhos assinaram alguns acordos conosco, embora as

---

com habilidade e moderação o poder de que dispunha, que era não era muito. A com a Inglaterra-Guiana Inglesa, por exemplo, foi onde tivemos menor satisfação de nossas aspirações. Já o eixo simétrico não foi tratado de forma isolada e independente do eixo maior de poder, como se viu no caso do Bolivian Syndicante. Cf. RICUPERO, Rubens. **Rio Branco: O Brasil no mundo**. Rio de Janeiro: Contraponto; Petrobras, 2000.

<sup>14</sup> **Razões Finais do Amazonas**, Ação Cível Originária Nº 9, 29 de janeiro de 1920.

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> Idem.

questões de limites entre os dois países se prolongassem até 1889, quando fora finalizado por meio de um Tribunal Arbitral<sup>17</sup>.

Já a Colômbia, resistiu a utilização do *uti possidetis* como meio de resolução e ainda propôs um novo sistema. Na época os colombianos alegavam que a posse de fato (que eles contrapõem a posse fruto dos tratados, chamada por eles de posse de direito) geralmente era fruto da usurpação, de fraudes nos tratados, da invasão lenta e solapada. O que fez com que os colombianos quisessem inverter a lógica do sistema de resolução defendida na época pelo Brasil. Enquanto o governo brasileiro defendia o *uti possidetis* e não os tratados para regulamentar os limites com as nações vizinhas, os colombianos propuseram o contrário<sup>18</sup>.

O novo sistema de resolução proposto pelo governo colombiano é bem resumido na seguinte passagem:

A pugnacidade e a inconsistência dessa posse elástica, abstrata, flutuante se encapuchava habilmente sob o nome de *uti possidetis* legal. Quer-se o *uti possidetis*, mas como uma expressão relativa, cujo valor atual depende dos títulos, que se possuem. Não são os tratados que se tem de subordinar às possessões de 1810; antes, pelo contrário, nessa época, só eram legítimas posses portuguesas as que tinham apoio nos mesmos tratados. Isto embora ambos eles, o de 1750 e 1777, um no seu introito, o outro em dois dos seus artigos, pressupussem declaradamente a posse, como realidade anterior a que se subordinavam, aquinhoando aos contraentes, cada qual do seu lado, o que então possuíam<sup>19</sup>.

Contudo, segundo Rui Barbosa, a argumentação colombiana foi de encontro até mesmo com o seu texto constitucional, que instituía que se consultassem os atos da Coroa de Espanha unicamente quanto à delineação das fronteiras entre os antigos estados colombianos. Além disso, ia de encontro com seus interesses territoriais e de outros vizinhos. Para Rui, caso fosse considerado o novo sistema proposto pela chancelaria de Bogotá, até mesmo os colombianos seriam prejudicados, haja vista que o país teria que entregar ao Equador províncias inteiras, cuja posse exercia, mas que em tratados anteriores não possuíam<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> Para Euclides da Cunha, as tentativas de delimitações fronteiriças no novo mundo mudou o princípio romano do *uti possidetis* a partir de suas necessidades. Como testemunha das mudanças que os plenipotenciários colombianos desejavam fazer, Euclides da Cunha não se furtou de renomear a apropriação do antigo princípio romano (que ele taxa de velhíssimo) como *uti possidetis* americano ou crioulo. Cf. CUNHA, da Euclides. **Peru versus Bolívia**. Rio de Janeiro: Cultrix, 1975. p. 34.

<sup>19</sup> **Razões Finais do Amazonas**, Ação Cível Originária Nº 9, 29 de janeiro de 1920.

<sup>20</sup> Idem.

No que diz respeito aos prejuízos dos vizinhos, Rui afirma que o Peru teria de abrir mão dos seus florescentes estabelecimentos no território de Mainas. A Venezuela seria obrigada a ceder o que mantinha na zona entestante com o Brasil. O Paraguai se desfalaria de grandes povoações que nos vinham a tocar. Já a Bolívia levaria a fronteira com o Brasil por um rumo diverso e teria que restituir regiões aos brasileiros. Então, diante dessas condições, coube aos ministros de Relações Exteriores desses países a intervirem nas negociações a favor do sistema de resolução utilizado pelo Brasil<sup>21</sup>.

Nessas condições, para Rui Barbosa, o governo brasileiro não deixou pedra sobre pedra nas cavilações do seu antagonista e fora firmado para a demarcação das fronteiras entre os dois países o *uti possidetis* da época da emancipação política da América do Sul. Desse modo, deu-se, segundo ele, a esta frase latina o único sentido que poderia ter segundo o direito romano. Ou seja, nada de acepção americana ou crioula<sup>22</sup>.

Rui ainda aponta que os meios de resolução nas questões de limites se modificaram a partir da Conferência de Berlim. Entretanto, embora os litígios entre o Brasil e a Argentina, por exemplo, fossem resolvidos não mais entre as chancelarias, mas por meio de um tribunal arbitral, o *uti possidetis* ainda continuou ser o único sistema defendido pelo Brasil. Tal situação, ainda fora mantida no litígio do Amapá, quando os plenipotenciários compareceram a Berna para defender o nosso domínio em nome dos tratados e das considerações possessórias. Ou seja, para Rui, mudavam-se os meios de resolução, mas o sistema ligado ao *uti possidetis* permanecia<sup>23</sup>.

Rui ainda defende que a aplicação do *uti possidetis* continuou em conflitos contemporâneos a produção do seu sistema de resolução. Segundo ele, na questão do Acre, por exemplo, o Brasil prosseguiu a defender a fórmula de resolução no conflito com a Bolívia através do *uti possidetis* de fato, não de direito, com a justificativa que dever-se-ia considerar o meio de resolução que sempre o país teria utilizado: a razão de permanecer cada nação em determinada região não por ter direito a ela, mas por estar imitada na sua posse<sup>24</sup>.

Enfim, após discutir a todas as questões de limites entre o Brasil e os seus vizinhos, Rui conclui que tivemos no *uti possidetis* a chave de todas as nossas questões de limites

---

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> Idem.

<sup>23</sup> Idem.

<sup>24</sup> Idem.

internacionais com as nações limítrofes. Porém, antes de iniciar o processo de transplante do direito nacional para internacional, ele não se furtou de ainda indagar: Mas, consagrado nos litígios sobre fronteiras entre nações, aplicar-se-á essa regra, igualmente, em uma questão de fronteiras internas?<sup>25</sup> Contudo, essa pergunta já vinha sendo respondida por ele desde 1904, quando lançou as bases do seu sistema de resolução por meio das Razões Finais do Rio Grande do Norte.

## 2) Os ajustes de um novo sistema

Com uma epígrafe retirada da obra *Limites entre o Paraná e Santa Catarina*, escrita pelo Conselheiro Barradas, Rui atentou ao processo de adaptação que sofrera o *uti possidetis*<sup>26</sup>. Nas palavras de Barradas, o admirável princípio do *uti possidetis*, que os romanos criaram com tanta sabedoria nas relações do direito privado, veio por fim, por uma fatalidade inevitável, a ter aplicação na esfera do direito público como um critério justo e razoável, muitas vezes o único, para dirimir as questões de limites<sup>27</sup>.

Segundo Rui, a mudança era resultado do processo de adaptação do direito romano pelo direito internacional<sup>28</sup>. Uma vez que a tradição, o uso, o interesse, a evolução jurídica e a necessidade acabaram por submeter as nacionalidades independentes, no tocante à soberania sobre o território, aos mesmos princípios que o direito romano formulou e generalizou a respeito da propriedade e da posse<sup>29</sup>.

---

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> BARRADAS, Joaquim da Costa. **Limites entre o Paraná e Santa Catarina**. 1902. p 79.

<sup>28</sup> Nas Razões Finais do Amazonas, por exemplo, Rui aponta o processo de mutação que princípio do *uti possidetis* passou após a Conferência de Berlim, em 1884. Para ele, embora as condições postas à ocupação como geratriz da propriedade não variassem sensivelmente do Corpus Juris para o direito atual das nações, depois da conferência de 1884 se adicionou a *notificação* na lista de exigência para requerer o *uti possidetis*. Antes só se exigia o fato interno e externo, a apreensão e a vontade. Por sua vez, a posse deveria ser efetiva e real, seguida de atos que revelassem claramente a intenção de possuir. Outra mudança apontada estava na máxima do princípio do *uti possidetis* (território nullius occupantis; animus domini; apprehensio). Após o encontro, o termo *apreensão* fora mudado pela linguagem dos expositores e diplomatas para a nomenclatura de *efetividade*. Porém, mesmo sob o neologismo internacional, o que se encerra é a mesma aplicação anterior ao direito internacional. Ou seja, houve somente a mudança do nome. Embora atente a tais mudanças, fica visível que Rui busca uma continuidade do *uti possidetis*, alegando que o princípio não passara por mudanças significativas. Para ele, no que se entende com a teoria da ocupação, os dezenove séculos de progresso nada acrescentaram ao velho repositório de jurisprudência romana. As noções de então resplandecem ainda hoje em toda a singela perenidade da sua sabedoria. Ou seja, para Rui a mudança era somente uma transplantação do Direito privado romano para o Direito público internacional. Entretanto, para ele, não existia uma mudança no princípio.

<sup>29</sup> **Razões Finais do Rio Grande do Norte**, Ação Cível Originária N° 6, abril de 1904.

Diante da necessidade de se apropriar do princípio outrora adequado do direito romano pelo direito internacional, podemos perceber o apontamento da adaptação do *uti possidetis* como uma estratégia de Rui para convencer aos juristas do seu tempo que o princípio era ajustável as necessidades de cada período. E a partir de uma indagação (Como resolver, porém, a questão de posse entre dois Estados no regime Federativo?)<sup>30</sup>, Rui iniciou o processo de ajustamento do seu modelo de resolução das questões de limites internos no período republicano com base do princípio do *uti possidetis*. Para tanto, tenta preencher as possíveis dúvidas que poderiam surgir no transplante do direito internacional para o nacional.

Em um primeiro momento, ele afirma taxativamente a obviedade desse tipo de conflito ao direito público a partir de duas análises: 1) seria direito privado se cogitássemos de um pleito entre particulares sobre domínios ou posse de terras situadas num dos nossos estados; 2) seria direito internacional privado se o litígio se tratasse entre indivíduos residentes no Brasil, em estados com legislações diferentes. Entretanto, as questões de limites diziam respeito aos conflitos entre estados e contra União, que conviviam a partir de uma jurisdição comum. O que se tornava necessário a resolução de um segundo problema posto logo em seguida<sup>31</sup>.

Para Rui, se os estados e a União estavam sob uma única jurisdição do direito civil, não caberia, portanto, a resolução do caso diretamente nas regras do direito internacional (admitidas somente para dirimir conflitos entre legislações divergentes). Ou seja, a resolução dos conflitos deveria ser procurada inicialmente na Constituição, que era a lei comum a todos os membros da federação<sup>32</sup> para logo em seguida procurar ajuda no direito internacional.

Rui discute os ajustes do seu sistema de resolução da seguinte maneira:

Verdade é que nas federações a pessoa de direito de gente é só a União. Os Estados que ela abrange, não têm personalidade internacional. Da soberania conversavam apenas alguns elementos relativos ao direito público interno. Na esfera deste, porém, a sua atividade, quer interior, quer mútua, se acha subordinada a uma constituição comum e limitada pelas prerrogativas do governo federal. Sobre o seu território, pois, não são soberanos: tanto que não podem alienar, ou diminuir, e nas colisões, modificações, ou contestações a ele concernentes estão sujeitos ora ao congresso nacional, ora à justiça federal. Se, entretanto, as suas relações com o território não chegam às de soberania, também não se confundem com as de propriedade, salvo, excepcionalmente, quanto à porção do solo ainda não submetida à apropriação

---

<sup>30</sup> Idem.

<sup>31</sup> Idem.

<sup>32</sup> Idem.

particular. A soberania reside na União. O domínio, nos proprietários territoriais. Aos Estados pertence a jurisdição, o *imperium*, limitado pela constituição e pelas leis federais. Não podem caber, portanto, no direito privado as controvérsias acerca da superfície territorial em que mutuamente se hajam de circunscrever as jurisdições dos vários estados<sup>33</sup>.

E logo em seguida, avalia a situação e soluciona o problema do seguinte modo:

Temos, pois, de lhes ir buscar as regras de julgar na constituição nacional e no direito internacional. Mas a constituição nacional não firmou, nem lhe competia firmar preceitos sobre a apreensão, a detenção e a limitação de território entre os Estados, exceto o que, no art. 2º, estabelece a coincidência territorial entre eles e as províncias do antigo regime. Logo, ao direito público internacional é que havemos de ir tomar as leis em vigor para o assunto<sup>34</sup>.

Nas Razões Finais do Amazonas, Rui continua com essa fórmula para a resolução da questão de limites. Ele ainda justificou a necessidade do seu transplante do sistema do direito internacional para o sistema de resolução do direito interno. Para ele, se nações diferentes, com jurisdições diferentes acabaram por aceitar a norma do direito internacional e a reconheceu como foro indeclinável nas questões de território entre soberanias, ela teria de vigorar nas pendências territoriais entre circunscrições adstritas à sujeição de uma soberania comum<sup>35</sup>.

Rui ainda defende os ajustes a partir da premissa que as ideias mais simples variavam alternativamente de cor, assumindo um dia a expressão afirmativa, outro a negativa, nas mãos do interesse humano. E, para ele, era essa condição do *uti possidetis*: qualificar, ora, nas questões internacionais de limites, como nas controvérsias territoriais entre dependências da mesma soberania. Porquanto, insensato seria negá-lo, pois muita mais se avizinhava à condição das províncias de um império ou dos membros de uma União, subordinados ao mesmo direito nacional<sup>36</sup>.

Outro argumento utilizado por Rui para os ajustes do direito internacional para o nacional consistiu na enumeração de exemplos de jurisprudência fora e dentro do Brasil, que ele aponta como muito valiosos, como: a decisão da Suprema Corte Nacional Argentina a favor do *uti possidetis* nas questão de limites entre as províncias de Buenos Aires, Córdoba e

---

<sup>33</sup> Idem.

<sup>34</sup> Idem.

<sup>35</sup> **Razões Finais do Amazonas**, Ação Cível Originária Nº 9, 29 de janeiro de 1920.

<sup>36</sup> Idem.

Santa Fé, em 1882; a aplicação das normas estabelecidas no direito romano sobre posse pela Corte Suprema de Washington na questão de limites entre o estado do Texas e a União; e, por fim, as decisões dos STF, que, segundo ele, vinha resolvendo questões de fronteiras entre nossos estados a partir do *uti possidetis*<sup>37</sup>. Entretanto, ao contrário das questões fora do país, em se tratando nos litígios no Brasil, ele não cita quais questões teriam sido essas<sup>38</sup>.

Contudo, ao analisarmos os Acórdãos que vinham sendo dados nas ações sobre questões de limites que adentraram o STF, percebemos que não havia uma constância por parte do STF quando o assunto era o *uti possidetis*. O que faz com que percebamos o esforço de Rui para tentar convencer o mundo jurídico do período sobre a importância sobre a utilização do princípio na resolução das questões de limites internos.

Ao nos debruçarmos nos primeiros pareceres do STF sobre as questões de limites, percebemos que houve inicialmente uma verdadeira repulsa do STF ao *uti possidetis* e a transplantação do direito internacional para as questões de direito interno. Havia ainda a colocação do princípio em um segundo grau de importância. Para os ministros do STF, primeiro deveria se levar em consideração o direito civil para em seguida ser considerado o direito internacional.

Sobre a repulsa inicial, o STF posicionou-se em 1904 contra a utilização do *uti possidetis* de fato nas demarcações de limites. A resolução proposta pela maioria dos ministros do STF era bem parecida com o sistema que tinha sido defendido pelos colombianos nas definições fronteiriças com o Brasil<sup>39</sup>. Ou seja, não poderíamos levar em consideração a posse de fato, mas de direito. No Acórdão da questão de limites entre Santa Catarina e Paraná, por exemplo, o relator André Cavalcanti e a maioria dos ministros decidiram da seguinte maneira:

Uma província ou Estado não pode por deliberação própria, expressa ou tácita, ceder a outro uma parte do seu território, ou adquirir território alheio. Se o fizesse, teria por ato próprio alterado os seus limites, em que era e é indispensável a intervenção do Congresso Nacional.

A província ou ao Estado falta capacidade jurídica para perder ou adquirir parte do seu território pela prescrição aquisitiva. A posse não pode ser invocada em assunto de limites de jurisdição do poder público, como elemento gerador de direito.

---

<sup>37</sup> Idem.

<sup>38</sup> Idem.

<sup>39</sup> Acórdão, Ação Cível Originária Nº 7, 6 de julho de 1904.

Existindo a linha divisória traçada por lei, a posse além dessa linha não tem valor jurídico.

À Posse alegada por São Paulo e Paraná contrapõe Santa Catarina direitos firmados em títulos expedidos pelo poder competente.

Se o direito favorece as pretensões do Estado de Santa Catarina que se baseia em títulos históricos e jurídicos, tem ainda ele por si o direito de possuir limites naturais, como sejam os rio Negro e Iguazu ao Norte, o Uruguai ao sul, ao Oriente o Oceano e ao Poente as fronteiras argentinas<sup>40</sup>.

Já em 1908, os ministros do STF posicionaram-se a favor do Rio Grande do Norte através do *uti possidetis*. Entretanto, o princípio ficou em um segundo grau de importância. Embora a tese de Rui tenha sido feita com base no direito internacional, percebe-se que o relator e a maioria presente decidiu a questão a partir do direito civil e colocou o princípio ligado ao direito internacional em segundo plano. Nas palavras dos ministros: não fossem conhecidos os princípios de nosso direito civil, aplicável ainda seria o *uti possidetis*, instituto invocado, como última ratio, pelo nosso País, nas questões de limites, que, com as Nações limítrofes, há sustentado<sup>41</sup>.

A diferenciação feita pelo STF nesse Acórdão é de suma importância ainda para pensarmos os ajustes que Rui fez em seu sistema no intervalo de tempo que separa a produção das Razões Finais do Rio Grande do Norte e a do Amazonas. Ao analisarmos as Razões Finais do Rio Grande do Norte, produzida em 1903, percebe-se que ele opta somente pela utilização do *uti possidetis* ligado ao direito internacional. Já nas Razões Finais do Amazonas, produzida ao longo de 1910 e só entregue ao STF em 1920, ele opta por elucidar a diferenciação feita pelo STF no Acórdão a favor do Rio Grande do Norte, em 1908. O que tornou necessário a discussão com base no direito privado<sup>42</sup>.

Para Rui, além do direito internacional, poderíamos nos basear nos requisitos que o direito privado romano exigia para reconhecer a posse sobre um território: prescrição e usucapião. Sobre o primeiro aspecto, ele não chega a um prazo mínimo para ser efetivado, haja vista que os códigos civis contemporâneos citados por ele (francês, italiano, japonês, português, alemão ou suíço) não chegavam a um consenso sobre o tempo ou nem faziam menção a temporalidade. Embora muitos defendessem um trintenário a maioria só se preocupava na defesa da boa fé no período de ocupação. Sobre o segundo requisito, Rui ainda

---

<sup>40</sup> Idem.

<sup>41</sup> **Acórdão**, Ação Cível Originária Nº 6, 24 de outubro de 1908.

<sup>42</sup> **Razões Finais do Amazonas**, Ação Cível Originária Nº 9, 29 de janeiro de 1920.

defendia três subrequisitos que adequava a condição à usucapião: 1) título jurídico de aquisição a *non domino*; 2) posse mansa e pacífica por todo o prazo da prescrição; 3) boa-fé<sup>43</sup>.

Contudo, mesmo fazendo uma pequena discussão à luz do direito privado, percebe-se a sua preferência por instituir o seu sistema com base no direito internacional. Uma de suas justificativas era que o direito privado era menos exigente que o direito das gentes. Ele então defende que se encontrava no direito internacional a solução legítima das questões de limites entre os estados e com a União. Enfim, com tais argumentos, Rui demonstrou a importância e aplicabilidade do *uti possidetis* vinculado ao direito internacional em seu sistema<sup>44</sup>.

### 3) Um velho-novo sistema

Embora o sistema estabelecido por Rui Barbosa fosse novo para as condições políticas, administrativas e jurídicas do Brasil republicano no que tange à resolução de questões de limites internas, suas regras foram baseadas em discussões de juristas do Direito Internacional sobre o *uti possidetis*. A citação de autores brasileiros praticamente inexistiu. Já os franceses, ingleses e italianos, por exemplo, foram os mais usados. Entretanto, não há como caracterizar o sistema ruiano a partir de uma nacionalidade ou de uma escola jurídica do período. Enfim, podemos resumi-lo somente como um sistema mestiço, novo e ao mesmo tempo antigo<sup>45</sup>.

Nas Razões Finais do Rio Grande do Norte e do Amazonas, Rui estabeleceu o seu sistema de resolução a partir da consideração de alguns requisitos essenciais para ser aplicado o princípio do *uti possidetis*. Para ele, só poderíamos perceber a realidade material da posse se analisássemos os seguintes aspectos: 1) propriedade como sinônimo de soberania e o exercício do título de soberania; 2) diuturnidade e continuidade; 3) apreensão ou efetividade; 4) disponibilidade, defensabilidade e gozo pacífico; 5) intenção de possuir e publicidade. Ele ainda buscou inserir em seu sistema a resolução dos casos em que a posse não fosse bem definida a partir de uma hierarquização na situação possessória. Ele ainda considerou resolver os casos completamente incertos.

---

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> Idem.

<sup>45</sup> No capítulo seguinte faremos uma discussão mais detalhada sobre a influência de diversos autores sobre Rui Barbosa e sobre o processo de apropriação na produção do seu sistema de resolução.

## **BIBLIOGRAFIA**

SÉGUIER, JAYME DE. **Novo dicionário Encyclopédico Luso-Brasileiro**. Porto: Livraria Chardron, 1910.

FURTADO, Júnia Ferreira. **O mapa que inventou o Brasil**. São Paulo: Odebrecht, 2013. pp. 331-339.

HUMBOLDT. **Voyage aux Regions Equinox du Nouvea Continent**. 1819.

RICUPERO, Rubens. **Rio Branco: O Brasil no mundo**. Rio de Janeiro: Contraponto; Petrobras, 2000.

CUNHA, da Euclides. **Peru versus Bolívia**. Rio de Janeiro: Cultrix, 1975. p. 34.

BARRADAS, Joaquim da Costa. **Limites entre o Paraná e Santa Catarina**. 1902. p 79.